



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Recurso nº : 140.948
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ELIAS SIUFI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.454

GANHO DE CAPITAL – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA -
INCIDÊNCIA – Submete-se à incidência do Imposto, o ganho de
capital em decorrência da alienação de participação societária,
considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de
transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA FISCAL - INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - A determinação de diligências e/ou perícias há de ser
determinada em Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício
ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a
nulidade do processo administrativo fiscal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA - A responsabilidade pela apresentação das provas do
alegado compete ao contribuinte, não cabendo a determinação de
perícia ou diligência de ofício para a busca de provas em favor do
contribuinte.

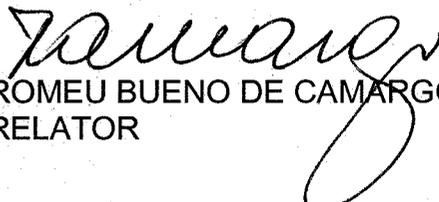
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ELIAS SIUFI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454

Recurso nº : 140.948
Recorrente : ELIAS SIUFI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que manteve o lançamento decorrente de omissão de rendimentos e de ganho de capital no ano-calendário de 1999.

Em primeiro lugar, a DRF entendeu que o contribuinte não impugnou a exigência relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, persistindo apenas o questionamento acerca do ganho de capital na alienação de participação societária na empresa Intervisão Emissora de Rádio e TV Ltda.

A decisão manteve integralmente a exigência sobre o ganho de capital por entender como custo de aquisição das cotas societárias o valor de R\$ 380.085,59, declarado pelo contribuinte na sua DIRPF – exercício 1999 (fls. 81) e como valor de alienação o constante no contrato de promessa de cessão e transferência de cotas representativas do capital social da Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda. às fls. 93, qual seja, R\$ 3.500.000,00.

Ressaltou a douta DRJ que o contribuinte e a pessoa jurídica foram intimados a prestar esclarecimentos sobre o custo de aquisição, não logrando carrear provas que pudessem modificar o valor utilizado no lançamento.

Entendeu que o valor apresentado pelo impugnante corresponde ao valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica constante no Balanço Patrimonial de 31/12/1999 (fls. 162), posterior à alienação das cotas societárias, que se deu em junho de 1999, e que, portanto, não encontra abrigo na legislação tributária para fins de adoção como custo de aquisição.

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454

Houve por bem indeferir o pedido de perícia contábil por entender ser prescindível, uma vez que a aferição o custo de aquisição das referidas cotas societárias não depende de conhecimento técnico especial e ainda porque não foi trazido aos autos qualquer elemento que pudesse afastar ou colocar em dúvida os valores declarados pelo próprio contribuinte em DIRPF.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) que houve erro na apuração de suposto lucro na alienação das cotas societárias, posto que a legislação determina que se verifique o custo real de aquisição devidamente corrigido e adicionado aos custos incorridos e/ou às incorporações;

b) que o indeferimento do pedido de perícia contábil representa cerceamento de defesa, posto que imprescindível ao conhecimento do verdadeiro custo de aquisição das referidas cotas, como também à verificação da suposta omissão de rendimentos;

c) que, em sede de impugnação, contestou a totalidade do feito fiscal, inclusive supostas omissões de rendimentos recebidos de pessoa física e multas isoladas.

Às fls. 313/318 consta cópia de sentença judicial prolatada em Mandado de Segurança determinando que a DRF em Montes Claros/MG se abstenha de exigir do Recorrente depósito prévio ou arrolamento de bens como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

É o Relatório.

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que, muito embora o Recorrente afirme ter impugnado a totalidade do feito fiscal, inclusive supostas omissões de rendimentos e multas isoladas, da análise detida de suas peças impugnatórias de fls. 144/153 e 256/270, não se pode constatar qualquer menção ao lançamento decorrente de omissão de rendimentos no ano-calendário 1999.

Assim, considera-se como não impugnada a exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, de modo que permanece em discussão tão-somente o lançamento decorrente de ganho de capital na venda de cotas societárias em junho de 1999.

Afirma o Recorrente que houve erro na apuração de suposto lucro na alienação das cotas societárias da empresa Intervisão Emissora de Rádio e Televisão Ltda., posto que a autoridade fiscalizadora não teria verificado o custo real de aquisição devidamente corrigido e adicionado aos custos incorridos e/ou às incorporações, conforme a legislação determina.

A lei nº 7.713/88 determina a tributação do ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

9

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei” (grifei).

Não há dúvida nem o Recorrente questiona a ocorrência da alienação de sua participação societária pelo valor de R\$ 3.500.00,00, em junho de 1999, conforme comprova o contrato de fls. 185/187.

A discussão recai sobre a apuração do custo de aquisição de tais cotas societárias.

Por duas vezes (fls. 111 e 206/210), o Recorrente foi intimado a prestar esclarecimentos sobre o ganho de capital auferido na alienação de sua participação societária na empresa Intervisão Emissoras de Rádio e Televisão Ltda. No entanto, não trouxe aos autos nenhum esclarecimento ou comprovação, limitando-se a requerer perícia contábil para tanto.

Em face da negativa do Recorrente, a autoridade fiscalizadora houve por bem considerar como custo de aquisição o valor de R\$ 380.088,59, declarado pelo próprio contribuinte em sua DIRPF referente ao ano-calendário 1998, imediatamente anterior ao da alienação (fls. 81).

Não há razão para que o Recorrente conteste tal valor, visto que foi ele próprio que o declarou ao Fisco como expressão da verdade.

Deve ser ressaltado, por fim, que não obstante o fato do recorrente ter informado o preço de aquisição em sua declaração de ajuste, a pretensão da determinação do custo de aquisição devidamente corrigido e adicionado às incorporações não encontra suporte legal, visto que a documentação contábil trazida aos autos demonstra que a empresa possuía um patrimônio líquido negativo e prejuízos acumulados.

Processo nº : 10670.000143/2002-52
Acórdão nº : 102-47.454

Assim, conclui-se pela procedência do lançamento, uma vez que comprovado e corretamente mensurado o ganho de capital na alienação de participação societária.

Por fim, aduz o Recorrente que o indeferimento do pedido de perícia contábil representa cerceamento de defesa, posto que imprescindível ao conhecimento do verdadeiro custo de aquisição das referidas cotas, como também à verificação da suposta omissão de rendimentos.

O *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/92 confere à autoridade administrativa o poder discricionário para avaliar e decidir sobre a conveniência, inconveniência, pertinência ou impertinência do pedido e da realização de diligências ou perícias.

Como bem decidiu a douta DRJ, a perícia requerida mostra-se inteiramente prescindível, pois não se trata de questão complexa a exigir a análise de profissional especializado. A aferição do custo de aquisição das cotas societárias alienadas pelo Recorrente dependeria tão-somente da sua colaboração. Em vista da sua omissão injustificada, andou bem a autoridade fiscalizadora ao considerar o valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DIRPF.

Não procede, portanto, a alegação de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 2006.


ROMEU BUENO DE CAMARGO